

CONHECER OS DIREITOS HUMANOS EM DOM QUIXOTE: A DICOTOMIA ENTRE IDEALIDADE E REALIDADE

TO KNOW THE HUMAN RIGHTS IN DOM QUIXOTE: THE DIFFERENCE BETWEEN IDEALISM AND REALISM

Leilane Serratine Grubba¹

Resumo: O trabalho tem por objeto a relação entre Direito e Literatura, principalmente a compreensão do diálogo entre o idealismo e a imanência dos Direitos Humanos à luz da narrativa *Dom Quixote*, de Cervantes. No intuito de interconectar os campos cognitivos do Direito e da Literatura e, uma vez que inexistia uma Teoria do Direito & Literatura, foi utilizado o método anarquista postulado por Feyerabend. Assim, em primeiro lugar, o estudo centrou-se na investigação do que é uma grande obra de arte, em sua vinculação com a dignidade humana. Sequencialmente, o artigo foi ao encontro de seu objetivo: analisar o idealismo dos Direitos Humanos, presente no discurso tradicional dos Direitos Humanos positivados, em sua máxima expressão, a Declaração Universal de 1948; em sua vinculação ao personagem Dom Quixote. Por fim, a crítica a essa concepção de Direitos emerge da noção de imanência da vida digna, para a qual surge o personagem Sancho Pança, munido da realidade do mundo material.

Palavras-chave: Conhecimento jurídico. Epistemologia jurídica. Direitos Humanos. Literatura. Cervantes.

Abstract: The paper's about Law & Literature, especially understanding the dialogue between idealism and immanence of Human Rights in the light of the narrative Don Quixote. In order to interconnect the cognitive fields of Law and Literature, and since there is no a Theory of Literature & Law, it is not a methodology that orthodox closed, but polyphonic and open to new meanings. Accordingly limits to scientific research in Feyerabend's epistemology, which assumes that the only postulate that does not preclude the advancement of science is all worth. Thus, firstly, the study focused on the investigation of what is a great work of art in its relationship with human dignity. Sequentially, the article was to meet his goal: to analyze the idealism of Human Rights, in this traditional discourse positivized Human Rights, in its highest expression, the Universal Declaration of 1948, in its connection to the character Don Quixote. Finally, criticism of this conception of rights emerges from the notion of immanence of dignified life, which comes to the character Sancho Panza, armed with the reality of the material world

Keywords: Juridical Knowledge. Juridical epistemology. Human Rights. Literature. Cervantes.

Considerações iniciais

A busca teórica de uma conexão entre os campos cognitivos do Direito (teoria jurídica) e da Literatura (teoria literária) não é recente. Contudo, não existe uma *Teoria do Direito e Literatura* ou uma *Teoria Jurídico-Literária*, mas somente alguns pontos de encontro entre discursos narrativos e jurídicos.

O movimento *Law and Literature* surgiu nos Estados Unidos na década de 1960 e, em 1883, Irving Browne publicou o livro *Law and Lawyers in Literature*, demonstrando uma ligação incipiente entre ambos os objetos de estudo. Mas a instância inicial de junção entre o Direito e a Literatura tem como expoente James Boyd White². Ele, ao focar em experiências

¹ Doutora em Direito (UFSC). Mestre em Direito (UFSC). Professora do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em direito da Faculdade Meridional e professora dos cursos de direito da Faculdade Meridional e CESUSC. Email: lsgrubba@hotmail.com

² WHITE, James Boyd. *The Judicial Opinion and the Poem, Ways of Reading, Ways of Life. In., Law and literature, text and theory*. Garland Publishing New York, 1996. WHITE, James Boyd. *The legal imagination*. 6. ed. Chicago: The University Chicago Press, 1997.

educativas, desenvolveu o pensamento que foi denominado, posteriormente, de Direito *como* Literatura.

No Brasil, não obstante os trabalhos pioneiros de Eliane Botelho Junqueira, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Luis Carlos Cancellier de Olivo, André K. Trindade, além de outros pesquisadores, continua pouco explorado esse campo de estudo.

Até hoje não se construiu uma única teoria que criasse um espaço concreto entre o direito e a literatura, mas somente análises que, partindo de pesquisadores jurídicos, são dedicadas à compreensão do Direito a partir da Literatura.

Os movimentos, individuais e coletivos, que intentam a criação de uma Teoria do Direito e Literatura, a partir da aproximação interdisciplinar entre os dois campos do conhecimento, podem ser agrupados em duas vertentes³: a) o Direito *na* Literatura; e, b) o Direito *como* Literatura. O Direito *na* Literatura conjuga o esforço em estudar as manifestações da Teoria Jurídica nas representações literárias, além da possibilidade da utilização dessas aparições como meios de interpretação, crítica e multiplicação do próprio Direito, entendido como um código normativo. Por sua vez, a vertente do Direito *como* Literatura centra sua análise do discurso jurídico no âmbito da linguística, vislumbrando-o como um discurso literário. Ao se utilizar da Teoria da Literatura para a compreensão dos textos jurídicos, percebe-os munidos de qualidades literárias. Trata-se de uma relação analógica entre ambos os campos do conhecimento humano: uma vinculação dos discursos jurídicos aos discursos literários.

Para a vertente do direito *como* literatura, é importante considerar que o ponto de encontro entre o direito e a literatura é a *linguagem*. Por conseguinte, a hermenêutica parece ser a forma de interpretação jurídica e literária dos significantes e significados. Conforme Dworkin⁴:

[...] a interpretação literária tem como objetivo demonstrar como a obra em questão pode ser vista como a obra de arte mais valiosa, e para isso deve atender para características formais de identidade, coerência e integridade, assim como para considerações mais substantivas de valor artístico. Uma interpretação plausível da prática jurídica também deve [...] passar por um teste de duas dimensões: deve ajustar-se a essa prática e demonstrar sua finalidade ou valor. Mas a finalidade ou valor, aqui, não pode significar valor artístico, porque o Direito, ao contrário da literatura, não é um empreendimento artístico. O Direito é um empreendimento político [...].

Ainda importa buscar as variadas interconexões e intersecções entre os textos literários e o discurso jurídico, para a constituição de uma *Teoria do Direito e Literatura* (*Teoria jurídico-literária*) que não se restrinja à análise das manifestações do Direito *na* Literatura ou às interpretações jurídicas das narrativas literárias. Isso porque nem o Direito deve ficar subjugado à grandeza das manifestações artísticas, nem tampouco a Literatura deve servir como plano de fundo a um discurso jurídico artístico⁵.

Afinal, tanto o Direito quanto a Literatura se desenvolvem no mesmo campo, o campo das relações humanas: não somente eles se constituem de elementos linguísticos, mas

³ Não devemos esquecer, contudo, a existência da concepção do Direito *da* Literatura, ou seja, um ramo do Direito que estuda as relações jurídicas que envolvem a publicação de uma obra literária, assim como uma vertente que tem por objeto a regulamentação normativa das obras literárias, no âmbito da autoria (direitos autorais), reprodução, etc.

⁴ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 117.

⁵ Para Schwartz, o estudo do Direito e Literatura é uma alternativa para os juristas que se desapontaram com as clássicas fórmulas de análise da ciência jurídica. SCHWARTZ, Germano. *A Constituição, a literatura e o direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 125-127.

igualmente emergem do contexto social, enquanto produtos culturais e sociais. E nesse ponto, da mesma forma com que o Direito influencia o contexto social e, conseqüentemente, as manifestações artísticas; a literatura, como sustenta Godoy⁶, pode oferecer informações para a compreensão do direito ao exprimir uma visão da sociedade da época e do jurídico como criação cultural e conjuntural. Conforme salientou Olivo⁷, o estudo da literatura é uma porta aberta para a compreensão do fenômeno jurídico, bem como o estudo do direito pode propiciar uma maior contextualização da literatura.

Este artigo busca o diálogo entre o Direito e a Literatura a partir da delimitação de cientificidade concedida pela anarco-metodologia de Feyerabend e tem por objetivo a compreensão da dicotomia entre o idealismo das normativas e a realidade concreta da vida digna, a partir da riqueza literária da narrativa *Dom Quixote*, de Cervantes.

1 O método anarquista para o estudo do Direito & Literatura

A compreensão da relação entre os campos cognitivos do Direito e da Literatura pressupõe uma metodologia aberta, que permita o entendimento dialógico dos saberes. Isso porque inexiste uma Teoria jurídico-literária – uma única teoria que englobe ambos os saberes. Assim, não parece haver uma metodologia fechada que imponha regras próprias para a cientificidade do objeto de estudo que transita entre as dimensões jurídica e literária. Em segundo lugar, tanto o Direito quanto a Arte e, neste gênero, a literatura como espécie, são produções ficcionais dos seres humanos, assim como todas as demais manifestações humanas. São produtos culturais, que emergem dos contextos práticos de produção do conhecimento, e influem nas constantes novas manifestações conjunturais da sociedade.

Nesse sentido, para a realização da pesquisa científica no campo dos Direitos Humanos e em sua relação com a literatura de Cervantes, delimito a investigação na dimensão metodológica proposta por Paul Feyerabend.

Feyerabend (1942-1994), autointitulado anarquista do conhecimento, propôs um modo de conhecer (teoria do conhecimento) aberto. Em sua visão, o progresso da ciência não pode estar limitado por regras metodológicas. Para ele, a ciência somente progride em face da transgressão das regras e da possibilidade da subjetividade do cientista individual:

Isso é demonstrado seja pelo exame de episódios históricos, seja pela análise da relação entre idéia e ação. O único princípio que não inibe o progresso é: *tudo vale*. [...] A idéia de conduzir os negócios da ciência com o auxílio de um método, que encerre princípios firmes, imutáveis e incondicionalmente obrigatórios vê-se diante de considerável dificuldade, quando posta em confronto com os resultados da pesquisa histórica. Verificamos, fazendo um confronto, que não há uma só regra, embora plausível e bem fundada na epistemologia, que deixe de ser violada em algum momento. Torna-se claro que tais violações não são eventos acidentais, não são o resultado de conhecimento insuficiente ou de desatenção que poderia ter sido evitada. Percebemos, ao contrário, que as violações são necessárias para o progresso⁸.

Para esse pensador, a complexidade presente no conhecimento não pode ser resolvida por meio de uma análise baseada em regras estabelecidas *a priori*, as quais não levam em consideração as condições mutantes da história. Até porque, a história da ciência não se reduz a fatos, mas comporta ideias, interpretações dos fatos, mutações, etc.

⁶ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e literatura: anatomia de um desencanto*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 158.

⁷ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de (Org.). *Novas contribuições à pesquisa em direito e literatura*. Florianópolis: Fundação Boiteux: FAPESC, 2010, p. 23.

⁸ FEYERABEND, Paul Karl. *Contra o método*. Tradução de Augusto Mortari. São Paulo: UNESP, 2007, p. 32.

Daí que a educação científica não pode simplificar a ciência ou a pesquisa científica por meio da simplificação dos cientistas⁹, ou seja, através da definição de um campo de pesquisa próprio, guiado por uma lógica interna própria e que condiciona as ações a se uniformizarem¹⁰.

Para a investigação das relações entre o Direito e a Literatura, mais precisamente da idealidade e da materialidade (imanência) dos Direitos Humanos, em sua vinculação com a obra literária *Dom Quixote*, de Cervantes, opto pela utilização da metodologia aberta de Feyerabend.

A importância dessa opção epistemológica reside justamente no seguinte apontamento: para se penetrar no mundo criado por Cervantes, parece ser necessária a criação de uma ponte entre a realidade e a imaginação. Uma epistemologia aberta – anarquista – possibilita o desenvolvimento da compreensão da grande obra de arte de Cervantes, a narrativa *Dom Quixote*, e, mais do que isso, a sua relação com a luta por dignidade, ou seja, com as noções de idealidade e de imanência Direitos Humanos.

2 Cervantes e a arte em prol da dignidade humana

A complexidade da subjetividade humana pode ser conhecida pela leitura de um bom romance. Segundo Oliveira¹¹, a subjetividade humana:

[...] na maioria das vezes, não nos permite diferenciar aquilo que é aparente daquilo que é essencial e profundo. Em termos humanos, não conseguimos, linguisticamente, sair de nós mesmos.

A literatura simula uma espécie de meta-vivência, que nos faz adentrar nas esferas mais íntimas da consciência humana, expondo nossas fraquezas e nossas qualidades, nossa capacidade de amar e odiar ao próximo. Precisamos da ficção para compreender melhor o real, que permanece dissimulado pelas representações sociais dominantes. Vários temas que envolvem o jurídico, como o problema da liberdade, da justiça, da moralidade e do poder adentram na profundidade dessa subjetividade, tão ambígua e não reduzível a simplificações maniqueístas presentes nas grandes dicotomias jurídicas.

O texto *Dom Quixote*, escrito pelo espanhol Miguel de Cervantes y Saavedra (1547-1616), é atemporal e universalmente conhecido. Impossível de ser definido em sua globalidade. É uma captação das imagens e sentimentos de seu tempo, englobando todos os possíveis âmbitos da vida prática dos seres humanos: a psicologia, o direito, a filosofia, a cultura, a moralidade, etc., que convergem na criação de personagens com vida. Numa

⁹ Podemos dizer que, dentro de uma noção anarco-epistemológica, é interessante a apropriação procedida por Trindade, da concepção de *Paralaxe*, expressão adotada por *i*ek, em seu texto *A visão em Paralaxe* (2008). No campo do Direito & Literatura, considerando que devemos pensar e compreender o direito ao *sair dele*, a concepção de *paralaxe*, advinda da física, implica no efeito de aparente deslocamento de um objeto em relação a um segundo plano, devido à mudança de posição do seu observador. “Assim, a visão em paralaxe permite que se opere aquilo que pode se chamar de *des-condicionamento do olhar*, demonstrando como é possível observar os objetos – ou, em termos hermenêuticos, compreender os fenômenos – sob outra perspectiva. E, partindo dessa premissa – de que, para pensar o direito, é preciso sair dele –, não tenho dúvida de que a literatura exsurge como um campo privilegiado. Mais do que isso: acredito que, em muitos casos, as narrativas literárias (re)tratam as principais questões jurídico-filosófico-políticas de um modo muito mais interessante do que a grande maioria dos manuais de direito”. TRINDADE, André Karam. O direito e as invasões bárbaras: anotações a partir de Kavafis, Coetzee e Baricco., In. OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *Anais do I Simpósio de Direito & Literatura*, vol. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 104. *I*EK, Slavoj. *A visão em paralaxe*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2008.

¹⁰ FEYERABEND, Paul Karl. *Contra o método*. Tradução de Augusto Mortari. São Paulo: UNESP, 2007, p. 35.

¹¹ OLIVEIRA, Mara Regine de. Apresentação. In., OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *Anais do I Simpósio de Direito & Literatura*, vol. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 9-10.

profusão de temas históricos, Cervantes não sacrifica a autonomia da ficção. Ainda que a história esteja presente na narrativa, como um componente de fundo das tramas dos personagens da obra, não existe um compromisso com a veracidade dos fatos narrados. Mesmo assim, toda a história da novela foi *construída* com base em documentos judiciosamente analisados pelo narrador Cide Hamete Benengeli, historiador que tem como fonte de sua narrativa um manuscrito árabe encontrado na cidade de Toledo.

Em resumo, a narrativa se apresenta como uma anti-história, isto é, uma sátira ao gênero literário de romances de cavalaria, típicos da Espanha dos séculos XVI-XVII. Daí que o protagonista, *Dom Quixote de la Mancha*, um pequeno fidalgo já com idade de aproximadamente cinquenta anos, perde o juízo ao mergulhar profundamente na leitura dos romances de cavalaria. Ao acreditar que se tratavam de fatos históricos, ele decide imitar seu herói, tornar-se um cavaleiro andante que realiza proezas e viver o seu próprio romance:

[...] este fidalgo, nos intervalos que tinha de ócio (que eram os mais do ano) se dava a ler livros de cavalarias, com tanta afeição e gosto, que se esqueceu quase de todo do exercício da caça, e até da administração dos seus bens; e a tanto chegou a sua curiosidade e desatino neste ponto, que vendeu muitos trechos de terra de sementeira para comprar livros de cavalarias que ler, com o que juntou em casa quantos pôde apanhar daquele gênero [...].

Em suma, tanto naquelas leituras se enfrascou, que passava as noites de claro em claro e os dias de escuro em escuro, e assim, do pouco dormir e do muito ler, se lhe secou o cérebro, de maneira que chegou a perder o juízo. Encheu-se-lhe a fantasia de tudo que achava nos livros, assim de encantamentos, como pendências, batalhas, desafios, feridas, requebros, amores, tormentas, e disparates impossíveis; e assentou-se-lhe de tal moda na imaginação ser verdade toda aquela máquina de sonhadas invenções que lia, que para ele não havia história mais certa no mundo [...].

[...] parecer-lhe convinável e necessário, assim para aumento de sua honra própria, como para proveito da república, fazer-se cavaleiro andante, e ir-se por todo o mundo, com suas armas e cavalo, à cata de aventuras, e exercitar-se em tudo em que tinha lido se exercitavam os da andante cavalaria, desfazendo todo o gênero de agravos, e pondo-se em ocasiões e perigos, donde, levando-os a cabo, cobrasse perpétuo nome e fama¹².

Vestindo uma armadura enferrujada que pertenceu ao seu bisavô, o herói se autointitula *Dom Quixote de la Mancha*, e parte com seu cavalo pangaré Rocinante em busca de aventuras¹³. A história, nesse sentido, narra as aventuras de *Dom Quixote* com seu fiel companheiro, o escudeiro Sancho Pança, do qual emerge uma visão realista do mundo. Justamente nessas aventuras, que se simplificam nas incursões por La Mancha, Aragão e Catalunha, o idealista herói se envolve em aventuras fantasiosas¹⁴, as quais foram sendo confrontadas com a própria realidade, convergindo num efeito humorístico.

Apresentada sob a forma de narrativa realista, em outras palavras, como uma anti-história, a obra de Cervantes satiriza as histórias de fantasia dos heróis. Trata-se de uma subversão na qual o humor – o riso – se torna a arma de guerra. Nesse sentido, existe a emersão da ironia em detrimento do absoluto, que propõe a cumplicidade do autor e do leitor

¹² CERVANTES, Miguel de. *Dom Quixote de la mancha*. São Paulo: Abril Cultural, 1981, p. 29-30.

¹³ CERVANTES, Miguel de. *Dom Quixote de la mancha*. São Paulo: Abril Cultural, 1981, p. 32.

¹⁴ Essas aventuras fantasiosas são, em grande medida, a grande sátira representada pelo personagem *Dom Quixote de la Mancha* aos romances de cavalaria. Quer dizer, sendo o gênero barroco uma derivação dos romances medievais, é natural que mantenha em sua narrativa os atos de bravura excepcionais, combates, naufrágios, com visões fantásticas e inverossímeis de monstros e gigantes. No caso da narrativa por nós analisada, todo esse componente fantástico é utilizado para ser confrontado com a realidade áspera e concreta, representada pelo personagem Sancho Pança.

e que, como afirmava Freud¹⁵, faz interagir o escritor com sua ironia, o leitor em sua cumplicidade de alegria que compreende a intenção posta e o espaço compartilhado por ambos.

A compreensão da dignidade humana pode se pautar pela intrínseca vinculação entre o Direito e a Arte, esta enquanto consciência *est-ética* e aquele, constituindo-se em um código regulamentador da conduta humana para a *con-vivência* da vida em sociedade, não somente visto como um sistema pretensamente coerente e completo. O próprio Direito, que precede esse sistema de Direito, pode ser entendido, de maneira mais abrangente, como uma manifestação da Arte, também subordinado à *est-ética* das relações entre os seres humanos. Daí que tanto o Direito quanto a Arte e, neste gênero, englobo a literatura como espécie, são produções ficcionais dos seres humanos, assim como todas as demais manifestações humanas e sem as quais não se pode conceber a vivência tal qual ela é por concebida. São, portanto, um e outro, ficções culturais. São produtos culturais que emergem dos contextos práticos de produção do conhecimento e, além disso, dialeticamente, influem nas constantes novas manifestações conjunturais da sociedade.

Segundo Barthes¹⁶, a literatura permite a redução das distâncias entre a vida e a ciência, pois permite designar os possíveis saberes, ainda que no campo da ciência. Assim como Mikhail Bakhtin¹⁷ nos fala de *carnavalização do instituído*, Herrera Flores¹⁸ percebe no riso – na sátira, como no caso do texto aqui analisado – a possibilidade de se fazer triunfar a pulsão de vida – *eros* – sobre a pulsão de morte – *tanatos* –, de sorte a permitir a crítica e autocrítica e, principalmente, a desestabilização do dogmatizado e eternamente imutável, ou seja, do que foi convertido em ortodoxia. No caso de Dom Quixote, trata-se de fazer emergir o riso por meio de uma sátira às histórias de cavalarias e à sociedade da época.

Com essa tomada de posição, coloco em evidência o fronteiriço: o intersubjetivo. E assim, se pode entender o Direito por meio da Arte, o que implica em situar o texto em seu devido contexto, mas também fazer conviver o lógico, como o personagem Sancho Pança (a razão da realidade lógica), com o ilógico, representado pelo personagem Dom Quixote de la Mancha (o ilógico da fantasia idealista), em um sistema híbrido de mesclas e de *pluri-versos* distintos, que podem culminar na emancipação do pensamento criativo.

A arte permite o movimento constante, a criação e recriação de mundos diversos, assim como o diálogo entre eles. Ao gritar imanência, a arte pertence ao mundo humano, alheia às transcendências que impedem os seres humanos de se conscientizarem do contexto societário e do mundo no qual habitam e, assim, de humanizarem-se. O que Herrera Flores¹⁹ chama de *lógica do vulcão*, é uma metáfora para a aposta na erupção do novo, que muitas vezes se encontra esmagado debaixo da pétrea laje do convencional. Assim, diante da afirmação pseudofilosófica de que *algo é em si mesmo* e reside imutável até o fim dos tempos, nós afirmamos que esse *algo é o mesmo* – princípio filosófico da identidade – e também pode ser *outra coisa* – princípio da diferença. E a vida se define por sua contínua diferenciação e capacidade de metamorfose.

Nesse sentido, importa a análise da grande obra de arte de Cervantes, o texto literário *Dom Quixote*, para a compreensão da dignidade humana no âmbito do diálogo entre o personagem *Dom Quixote* (o idealismo) e *Sancho Pança* (o princípio de realidade), isto é, entre a noção transcendental dos Direitos Humanos e a imanência da vida digna. Trata-se, por

¹⁵ FREUD, Sigmund. *O mal-estar na cultura*. Tradução de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2010.

¹⁶ BARTHES, Roland. *Aula*. 7. ed. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Cultrix, 1997, p. 19.

¹⁷ BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

¹⁸ HERRERA FLORES, Joaquín. *O nome do riso: breve tratado sobre arte e dignidade*. Tradução de Nilo Kaway Junior. Porto Alegre: Movimento; Florianópolis: CESUSC; Florianópolis: Bernúncia, 2007.

¹⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. *O nome do riso: breve tratado sobre arte e dignidade*. Tradução de Nilo Kaway Junior. Porto Alegre: Movimento; Florianópolis: CESUSC; Florianópolis: Bernúncia, 2007, p. 31.

consequente, de uma vinculação entre o Direito & Literatura visando à abertura de espaços de empoderamento e de dignidade.

3 As aventuras de Dom Quixote de La Mancha: a questão do idealismo dos Direitos Humanos

O texto literário *Dom Quixote*, de Cervantes, em sua vinculação com o Direito, permite uma análise dos Direitos Humanos de maneira lúdica, em prol da vida digna e da dignidade humana. Para tanto, importa em perceber um diálogo entre os personagens Dom Quixote de la Mancha e seu fiel escudeiro, Sancho Pança, no intuito de investigar a dicotomia entre o idealismo e o materialismo – a imanência – dos Direitos Humanos.

O herói fantasioso Dom Quixote identifica-se com o idealismo das normativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tem como maior expoente a Declaração Universal de 1948. Por sua vez, no decorrer deste artigo, identifico o racional Sancho Pança à noção materialista de Direitos Humanos, ou seja, à ideia de vida immanentemente digna.

Pretendo escrever essa análise de modo análogo à escrita da narrativa de Cervantes, isto é, estruturada em duas partes. A primeira, poderíamos chamar de *maneirista*. A segunda, de *barroca*. Utilizo essa metáfora para designar que, quando analiso a idealidade dos Direitos Humanos, o texto importa numa impressão de liberdade máxima, vez que existe uma abstração da noção do ser humano. De outro turno, quando analiso a imanência da vida digna ou, em outros termos, a realidade material dos Direitos Humanos, busco uma identidade à estilística barroca da narrativa Dom Quixote, para produzir a sensação de encontro em limites estreitos, isto é, o limite da realidade concreta da vida digna.

Trata-se, por conseguinte, de dar um ar de paródia ao artigo científico, tal como procedeu Cervantes, de sorte a permitir a emersão do conflito entre o passado e o presente e entre o ideal e o real. Espero que, no fim, tal como ocorreu em Dom Quixote²⁰, a idealidade perceba que não existem heróis (fantasia), apesar da importância da transcendentalidade, mas que importa a realidade, o concreto de dignidade humana. Isso porque, sem vida materialmente digna, onde jaz os Direitos Humanos?

Pois bem, vejamos agora como metamorfosear o herói Dom Quixote no próprio idealismo dos Direitos Humanos²¹. Ambos, com o desejo de combater as injustiças do mundo, idealizam a realidade. Por um lado, o herói de Cervantes enfrenta situações supostamente

²⁰ Por ocasião de sua morte, Dom Quixote, voltando-se para Sancho Pança, disse-lhe: “- Perdoa-me, amigo, o haver dado ocasião de pareceres doido como eu, fazendo-te cair no erro, em que caí, de pensar que houve e há cavaleiros andantes no mundo.” E continuou: “- Senhores – acudiu Dom Quixote –, deixemo-nos dessas coisas; o que foi já não é: fui louco e hoje estou em meu juízo; fui Dom Quixote dela Mancha, e sou agora, como disse, Alonso Quijano [...]” CERVANTES, Miguel de. *Dom Quixote de la mancha*. São Paulo: Abril Cultural, 1981, p. 602.

²¹ O texto literário *Dom Quixote*, de Cervantes, tem como marco a noção teórica de literatura que somente se transformou em meados do Século XX. Conforme Antelo, até essa época, “[...] a literatura foi entendida como um processo de progressiva objetivação – a secularização – que coincidia, na cultura ocidental, com a busca de um objeto idealizado e de uma norma ideal-formal”. Isso é, uma ideia de idealização que coincide com a concepção tradicional dos Direitos Humanos. Assim, “[...] tradicionalmente, a literatura foi entendida como um processo de objetivação progressiva que coincidia com a busca de um objeto idealizado e de uma norma ideal-formal. Ora, a ficção epistemológica sustentada por essa teoria da arte é sempre, como sabemos, a da mais absoluta equivalência, equivalência, como também sabemos, sobradamente imaginária, entre subjetividade e cidadania, transformando, assim, a obra de arte em um *ob-jeto para nós*, um objeto comunitário. [...] O primeiro grande livro de gênero, *Dom Quixote*, mostra como a grandeza de alma, a coragem e a generosidade de um dos mais nobres heróis da literatura são totalmente refratárias ao conselho e não contêm a menor centelha de sabedoria”. ANTELO, Raul. A lei como objeto-em-si (Agamben Poitemista)., In. OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *Anais do I Simpósio de Direito & Literatura*, vol. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 78 e 86.

perigosas, mas que não passam de fantasias, como quando imaginou gigantes em vez de rodas de água ou quando percebeu, num barbeiro, um cavaleiro de elmo. Por outro lado, as normativas idealistas de direitos fantasiam, ou melhor, abstraem um ideal de humano a ser tutelado, imagem que não corresponde à materialidade da vida (as diferenças contextuais).

No século XX, após as duas Guerras Mundiais e em meio a Guerra Fria, durante a qual a potência norte-americana se associou ao leque de países europeus que implementavam a política colonial e imperialista²² e com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, a nível mundial, que se pode falar do surgimento do conceito de Direitos Humanos atual.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, no preâmbulo ao Estatuto das Nações Unidas, houve um comprometimento com a defesa dos Direitos Humanos, para além das bases territoriais dos Estados²³. E assim, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O texto deveria ser publicado como a causa a ser implementada. Desse ato, nasceu a categoria normativa que hoje em dia se denomina Direitos Humanos.

A proteção que as cartas políticas anteriores garantiram aos direitos dos cidadãos situava-se em âmbito interno dos Estados-nação. Já nesse segundo momento, a proteção dos direitos humanos passou a abranger universalmente a todos e todas, abstratamente, para além das fronteiras das soberanias estatais²⁴. Assim, institucionalizaram-se normas de cunho supranacional, ou seja, de Direito Internacional, para garantir o resultado de lutas por dignidade humana e vida digna.

Contudo, desde o reconhecimento dos Direitos Humanos como uma categoria voltada à garantia da vida digna, os humanos encontram-se num paradoxo. Por um lado, existe a intenção do Direito Internacional e das diversas nações a favor de implementar os direitos ali proclamados, não excetuados outros supervenientes, bem como de se estabelecer um mínimo a ser garantido ética e juridicamente a todos os seres humanos. Por outro lado, os direitos individuais prevalecem sobre os direitos sociais e políticos, assim como os direitos humanos são sistematicamente violados.

A Declaração dos Direitos Humanos foi assinada em meio a um processo de descolonização e Estado keynesiano, de política pública interventora na economia. Nesse contexto de Guerra Fria e de reações social-filosóficas contra o início da expansão global capitalista, em 1948, as Nações Unidas, por meio da Declaração, entenderam que todos os seres humanos nascem iguais em direitos inalienáveis e liberdades fundamentais.

Surgida como consequência dos ideais de uma vertente do Direito Internacional, a Declaração aparece como uma máxima do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse, por meio de normativas internacionais, se comprometeu a promover e a proteger os direitos de *todos* os humanos, iguais em dignidade e valor. Em seu preâmbulo, a Declaração reconhece a dignidade de nascimento, que faz de todos os humanos iguais em direitos inalienáveis. Contudo, a linguagem normativa detém caráter *deontológico*, senão seria uma mera descrição sociológica.

Nos artigos 1º e 2º, a redação é diversa. Primeiramente, considera que todos os humanos *nascem* livres e iguais em dignidade e direitos. Após, que todos esses direitos

²² Atualmente, o termo *imperialismo* serve para designar o sistema de relações políticas, econômicas, militares e culturais que aparece de maneira concreta nas sociedades coloniais ou dependentes, onde existe a violência decorrente do sistema capitalista. LENIN, Vladimir. *El imperialismo fase superior del capitalismo*. Barcelona: Debarris, 2000.

²³ Nesta época, Kant publica sua obra *Para a paz perpétua*, que investiga a possibilidade de um direito cosmopolita. KANT, Immanuel. *Para a paz perpétua*. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

²⁴ Apontamos como exemplos de normativas internacionais dessa época: a *Declaração dos Direitos da Criança* (1959) e a *Declaração dos Direitos do Deficiente Mental* (1971).

referem-se aos direitos *dispostos* na Declaração, sem distinção qualquer, seja ela de raça, cor, gênero, religiosa, política, etc. Não se refere mais ao *dever ser*, ou seja, a luta por direitos e a sua posterior conquista, mas apresenta caráter *ontológico*: todos os que nascem humanos detêm direitos humanos assegurados, pelo simples fato de terem nascido humanos.

Contudo, quando percebemos que, na vida concreta, os direitos assegurados social e institucionalmente aos humanos diferem em razão direta à sua condição social, gênero, nacionalidade, etc., quer dizer, em razão do que chamaremos de fenômeno Sancho Pança (materialidade da vida), implica em admitirmos que, por mais que não sejam respeitados e não haja possibilidade de exercê-los, os direitos estão ali garantidos.

A Declaração Universal de 1948 é um ideal do Direito Internacional dos Direitos Humanos que culminou numa construção universalista e idealista, que decorre das formulações oriundas do século XVII, sobretudo do ideal de ilustração e sua conseqüente racionalidade, que fizeram com que a noção de *Direitos Humanos* adquirisse pretensão de *universalidade*.

A construção é simples. Somente a universalidade (a possibilidade de universalização) de determinado pensamento é garantia da racionalidade. Para ser racional, o pensamento deve ser passível de universalização. E assim, ou os *Direitos Humanos* são universais ou não são Direitos Humanos. Essa construção iluminista²⁵, racional e fantasiosamente *quixoteana*, por pretender-se uma teoria geral, fissura-se em contradições.

A Declaração Universal decorre do paradigma idealista e racionalista de corte cartesiano²⁶, que culminou no pensamento iluminista francês. Trata-se de um ideal que remete aos séculos XVII-XVIII e que preceituou que todos os homens nascem livres e iguais por natureza, mas possuem direitos quando partes de uma sociedade (contrato social). Na realidade, a própria Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já havia se inspirado nos mesmos ideais.

À época, os direitos do homem tinham sua fundamentação na teoria *jusnaturalista*²⁷. Extraído da natureza, o direito *natural* decorre de toda a natureza e, não necessariamente, da natureza *do humano*. Embora decorra da natureza, ao direito, foi necessário acrescentar o mundo do humano em sociedade. Mesmo assim, seu conteúdo, em que pese variável, derivou

²⁵ A gênese da categoria dos *Direitos Humanos*, como concebida hoje em dia, decorre do ideal do iluminismo, que buscou fazer com que o homem saísse da sua minoridade (o elogio à racionalidade), ao propor: a) a autonomia da pessoa humana, para se guiar apenas pela razão; b) a primazia da liberdade individual e dos direitos da pessoa ante o Estado e à sociedade; e, c) a fundamentação da autonomia e liberdade na natureza, que confere aos *homens* direitos, deixando de lado as fundamentações transcendentais. ALDUNATE, José (Org.). *Direitos humanos, direitos dos pobres*. Série V. Desafios da vida na sociedade. São Paulo: Vozes, 1991, p. 138-139.

²⁶ Caracterizada por René Descartes (1596-1650), a vertente racional-idealista detinha a pretensão de unificar o conhecimento em uma base verdadeira. A possibilidade do intento residia na iluminação racional das certezas. Segundo a lógica cartesiana, se todos os humanos são dotados naturalmente de razão, a ideia principal reside em encontrar a certeza por meio das dúvidas. Isso quer dizer, ao se duvidar de tudo, encontramos um princípio de certeza: *se duvido, penso*. Contudo, essa certeza se refere tão somente à subjetividade, de sorte a não haver garantia da existência do mundo exterior. Aí, sequencialmente, em razão de que para pensar, necessitamos existir, poderemos afirmar: *se penso, logo existo*. Essa formulação apresentou a dualidade cartesiana entre a *alma* e o *corpo*. Mais do que isso, a comprovação daquele encadeamento *racional* reside na ideia de Deus, dotado de luz racional e fundamento da objetividade. Ou seja, ontologicamente, a existência da racionalidade de Deus garante a racionalidade de todos os homens. Por conseguinte, todas as ideias racionais são verdadeiras. O pensamento racional e essencialista de Descartes foi apropriado pelo iluminismo do século XVIII, como fundamento dedutivo da comprovação das construções abstratas do pensamento, em correspondência com a realidade do mundo concreto. DESCARTES, René. *Discurso del método*. Buenos Aires: Centro Editor de Cultura, 2006.

²⁷ O *jusnaturalismo* foi o paradigma que acompanhou a modernidade, se configurando na base doutrinária das revoluções burguesas e no fundamento dos direitos do homem. Constituído pelos elementos da imutabilidade, universalidade e racionalidade via intuição ou revelação, etc., vinculava direito e moral. (LAFER, 1991).

de um imutável núcleo²⁸. Nesse sentido, apenas os direitos inerentes à natureza humana eram tutelados²⁹.

Daí porque, em pleno século XX, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio da Declaração Universal tutela os direitos de um humano essencial e abstratamente dotado de direitos humanos, mesmo que concretamente não detenha dignidade ou vida digna. Assim, a Declaração estabeleceu como seu fundamento a dignidade intrínseca e os direitos iguais e inalienáveis a todos os seres humanos³⁰.

Foi por meio da “[...] ideia de direitos naturais da espécie humana, o discurso dos direitos humanos recorre a uma transcendentalização que os coloca fora da história e do contexto de seu surgimento e construção.”³¹.

Mais do que isso, o discurso mítico dos direitos humanos transforma os humanos em seres universais e essencialistas, ou seja, abstratos, deixando de lado os humanos concretos que vivem em sociedade.

Essa abstração do humano presente nos direitos humanos positivados permite-me realizar uma comparação com o personagem Dom Quixote de la Mancha, a exemplo da batalha dos moinhos de vento, narrada por Cervantes. Isto é, segundo esse excerto, ao deparar-se com moinhos de vento, o fantasioso Quixote não percebe a realidade, mas suas criações mentais. Daí que acredita serem gigantes e arremeteu, de lança em riste, como um moinho. Isto é, no Capítulo VIII, do texto literário de Cervantes, existe a narrativa de uma grande e fantasiosa aventura do nosso herói, o cavaleiro andante:

Quando nisto iam, descobriram trinta ou quarenta moinhos de vento, que há naquele campo. Assim que Dom Quixote os viu, disse para o escudeiro:

– A aventura vai encaminhando os nossos negócios melhor do que soubemos desejar; por que, vês ali, amigo Sancho Pança, onde de descobrem trinta ou mais desaforados gigantes, com quem penso fazer batalha, e tirar-lhe a todos as vidas, e com cujos despojos começaremos a enriquecer; que esta é boa guerra e bom serviço faz a Deus quem tira tão má raça da face da terra.

– Quais gigantes? – disse Sancho Pança.

– Aqueles que ali vês – respondeu o amo –, de braços tão compridos, que alguns os têm quase duas léguas.

– Olha vem Vossa Mercê – disse o escudeiro –, que aquilo não são gigantes, são moinhos de vento; e o que parecem braços não são senão as velas, que tocadas do vento fazer trabalhar as mós.

– Bem se vê – respondeu Dom Quixote – que não andas corrente nisto das aventuras; são gigantes, são; e, se tens medo, tira-te daí, e põe-te em oração enquanto eu vou entrar com eles em fera e desigual batalha.

Dizendo isto, meteu esporas ao cavalo Rocinante, sem atender aos gritos do escudeiro, que lhe repetia serem eles sem dúvida alguma moinhos de vento, e não gigantes, os que ia acometer. Mas tão cego ia ele em que eram gigantes, que nem ouvia as vozes de Sancho [...]³².

Da mesma forma, o discurso dos Direitos Humanos analisado, ao deixar de se atentar para a materialidade da vida humana (realidade da vida digna), enclausura-se no ideal de garantia da dignidade em razão da abstração da lei (a fantasia das abstrações normativas), deixando de ouvir as vozes dos diversos Sancho's Panças do mundo, que reivindicam bens

²⁸ MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes, 1979, p. 251-253.

²⁹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 18.

³⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

³¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais*. In: CAUBET, Christian Guy. (Org.). *O Brasil e a dependência externa*. São Paulo: Acadêmica, 1989, p. 36-56.

³² CERVANTES, Miguel de. *Dom Quixote de la mancha*. São Paulo: Abril Cultural, 1981, p. 54-55.

materiais e imateriais para a vida digna, denunciando as violações imanentes à dignidade humana.

Na história, com o vento forte, Quixote foi lançado para longe. E ainda que Sancho Pança o tenha socorrido, vindo a afirmar que eram apenas moinhos de vento, ou seja, apesar das garantias formais e abstratas, devemos focar nosso olhar também na realidade, Dom Quixote continuou a crer em sua fantasia³³, quer dizer, que a positivação de normas, por si só, garantia sua própria eficácia.

Assim, apesar da importância da imanência da vida digna em sociedade e dos dados de ausência de bens materiais e imateriais para garantir essa dignidade, além das violações aos direitos positivados, fornecidos por agências oficiais, como a Organização das Nações Unidas, o idealismo *quixoteano* do discurso tradicional dos Direitos Humanos continua a crer na eficácia fantasiosa de suas abstrações normativas, ou seja, *todos têm direitos pelo simples fato de termos nascido humanos*.

O ideal de humano, no sentido de *Dom Quixote*, para usamos a expressão de Bacon, reside no fato de que “[...] a forma de uma natureza dada é tal que, uma vez estabelecida, infalivelmente se segue a natureza. Está presente sempre que essa natureza também o esteja, universalmente a afirma e é constantemente inerente a ela.”³⁴.

4 Um diálogo entre Dom Quixote e Sancho Pança: a dicotomia entre o idealismo e o materialismo dos Direitos Humanos no mundo contemporâneo

Nesse momento, emerge a característica *barroca* de nosso artigo, ou seja, busco recuperar o personagem Sancho Pança e a sua noção de realidade, de sorte a dialogar com o idealismo fantasioso de Dom Quixote, que representa a idealidade dos Direitos Humanos. Trata-se de uma crítica à concepção abstrata e transcendental dos humanos, tal como uma anti-história.

No âmbito dos Direitos Humanos, é perceptível que, tradicionalmente, o arquétipo universalizador da concepção de dignidade humana apresenta, ao menos, um duplo problema na *idealização* do modelo de ser humano, procedido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, isto é, o que chamarei de fenômeno *Dom Quixote*:

- a) o problema do contexto: imanência da vida; e
- b) o problema da universalização a-histórica do ser humano idealizado.

Antes de abordar cientificamente o problema de pesquisa, saliento uma pequena comparação desse *topos* com um trecho da obra de Cervantes, visando a sua melhor compreensão. Quero fazer uma analogia entre o problema do contexto e da idealização com a batalha de Dom Quixote contra o exército de ovelhas.

Nesse capítulo do livro, o herói fidalgo, ao confrontar-se com um rebanho de ovelhas, criou (idealizou) paisagens e personagens, tendo lhes atribuído armas, escudos, etc. Deixou de perceber que eram somente animais. Assim ocorreu a história:

Nestes colóquios se estavam Dom Quixote e o escudeiro, quando o fidalgo reparou que pelo caminho se adiantava para ali uma grande poeirada. Voltou-se então para Sancho, e disse-lhe:

– É este o dia, Sancho, em que se há de ver o bem que a minha sorte me tinha reservado; de fazer obras que fiquem registradas no livro da Fama por todos os vindouros séculos. Vês aquela poeirada que ali se ergue, Sancho? Pois é levantada

³³ CERVANTES, Miguel de. *Dom Quixote de la mancha*. São Paulo: Abril Cultural, 1981, p. 55-57.

³⁴ BACON, Francis. *Novum Organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza*. Pará de Minas: M&M Editores, 2003, p. 77.

por um copiosíssimo exército de diversos e inumeráveis povos que por ali vêm marchando.

– Por essas contas – disse Sancho – dois devem eles ser, porque desta parte contrária também sobe outra poeirada semelhante.

Voltou-se para ali Dom Quixote e viu que era verdade; e, alegrando-se sobremodo, assentou que eram, sem dúvida alguma, dois exércitos que vinham a travar-se e combater no meio daquela espantosa planície, porque não se passava hora que não tivesse a fantasia cheia daquelas batalhas, encantamentos, sucessos, desatinos, amores e desafios, que nos livros de cavalaria se relatam. Quanto dizia, pensava, ou fazia, ia sempre bater em coisas dessas. A poeirada que havia visto, levantavam-na dois grandes rebanhos de ovelhas e carneiros que por aquele mesmo caminho vinham de diferentes partes: os quais, em razão do pó, se não deixaram perceber enquanto se não avizinhavam. Com tamanho afinco afirmava Dom Quixote que eram exércitos, que Sancho chegou a acreditar e a dizer:

– Pois senhor, que haveremos então de fazer?³⁵

Quer dizer, trata-se de pensar a idealização do ser humano, procedida pelo discurso tradicional dos Direitos Humanos, que universalizou uma única concepção do humano, a ocidental hegemônica, deixando de perceber os contextos concretos e a realidade material. Inclusive, o questionamento final de Sancho Pança induz a questionar a realidade social, quando se acredita que as normativas de Direitos, por si só, sem os bens materiais e imateriais, assim como sem as políticas públicas específicas para a sua garantia concreta e promoção, detém o condão de garantir a dignidade.

E assim como o herói foi surrado pelos pastores e pelas próprias ovelhas³⁶, quando intentou um luta, a própria concepção idealizadora do humano é *surrada* pela realidade, ou seja, não se identificam as garantias formais de direitos com as violações e as ausências de vida digna da realidade do mundo. Tal como procede a realidade, Sancho Pança reprimiu Dom Quixote, confrontando-o com o que é real no mundo.

Em primeiro lugar, abordarei o problema do contexto: a imanência da vida. Questiono: acaso os seres humanos, dotados internacional e abstratamente de direitos, detém uma vida digna? O que fazer quando as normas não correspondem aos fatos?

Por exemplo, o que se poderia dizer do fato de que a escassez da água não encontra seu fundamento mais profundo na limitação dos recursos naturais, mas antes, nas raízes do poder, da pobreza e da disponibilidade: aproximadamente 1,1 mil milhões de pessoas que habitam países em desenvolvimento têm acesso inadequado à água e 2,6 mil milhões não dispõem de saneamento básico?

A título de exemplo, as necessidades de água doméstica representam menos do que 5% da utilização total de água. Ainda assim, existe uma tremenda desigualdade no acesso à água potável e ao saneamento a nível doméstico. Em zonas de elevado rendimento de cidades da América Latina e da África Subsariana as pessoas usufruem do acesso a centenas de litros de água por dia, entregue em suas casas a baixos preços pelos serviços públicos de abastecimento. Entretanto, os moradores de bairros pobres têm acesso a menos do que os 20 litros de água por dia, menos do que o mínimo necessário para satisfazer as necessidades humanas mais básicas³⁷.

No caso do Brasil, com base numa pesquisa do Pnad/IBGE, realizada entre 1992 e 2001, registrou-se um aumento de 83,3% para 88,8% no percentual de domicílios que contavam como o abastecimento de água potável. Contudo, se fossem considerados os

³⁵ CERVANTES, Miguel de. *Dom Quixote de la mancha*. São Paulo: Abril Cultural, 1981, p. 98.

³⁶ CERVANTES, Miguel de. *Dom Quixote de la mancha*. São Paulo: Abril Cultural, 1981, p. 100.

³⁷ NAÇÕES UNIDAS. *Relatório de desenvolvimento humano 2006*. A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr2006/chapters/portuguese/>>. Acesso em: 16 mai. 2011.

domicílios em razão da cor de seus habitantes, o indicador denunciou pronunciadas desigualdades entre brancos e negros, quer dizer:

Nas residências chefiadas por pessoas brancas, essa taxa subiu, ao longo do período tomado para análise, de 89,7% para 92,9%. Nos lares chefiados por negros, o índice passou de 73,6% para 82,5%. Tal como no caso da água potável, o acesso a saneamento básico é uma das condições imprescindíveis para que as pessoas possam gozar de boas condições de saúde. Em 1992, dos domicílios chefiados por brancos localizados em áreas urbanas, 28,1% não contavam com esse tipo de serviço. Em 2001 essa taxa havia caído para 20,6%. Já nos lares chefiados por negros, o índice recuou de 56% para 41,3% no período considerado, mantendo-se o mesmo hiato³⁸.

No que tange propriamente à medida multidimensional da pobreza, verifica-se o número de pessoas pobres (que sofre um determinado número de privações), constatando que aproximadamente 1,75 mil milhões de pessoas dos 104 países analisados pelo IPM (índice de pobreza multidimensional) vivem em estado de pobreza multidimensional, isto é, com pelo menos um terço dos indicadores a refletir privações graves na saúde, educação ou padrão de vida. Conforme o Relatório, esse dado excede a estimativa de 1,44 mil milhões de pessoas que vivem com no máximo de 1,25 dólares por dia³⁹.

A América Latina é a região mais desigual do mundo. Segundo o relatório de desenvolvimento humano de 2010, para essa região geográfica, existem razões normativas e práticas que determinam que os altos níveis de desigualdade constituem um obstáculo para o avanço social. Além disso, as desigualdades entre grupos e pessoas, em razão de diferença de gênero, ou de origem étnica, também impactam o desenvolvimento humano da região⁴⁰.

Nesse sentido, um diálogo entre Dom Quixote e Sancho Pança implica em afirmar que, por mais que idealmente todos tenham direitos humanos garantidos pelo Direito Internacional, pelo simples fato de terem nascido humanos, concretamente, esses direitos garantidos não geram efeitos na imanência da vida de todos.

Além disso, quando a Declaração afirma que *todos detêm esses Direitos* no momento em que nascem humanos, igualmente afirma, linguisticamente, a desnecessidade de atuação institucional para promovê-los, visto que existe uma identidade entre *nascer humano* e *deter Direitos Humanos*. Ao confundir a linha que vai de um *dever ser* a um *ser*, ou seja, o caráter *deontológico* e o caráter *ontológico* e, mais ainda, de um *ser* a um *o que tem que ser* (*universalização*), a ideologia dos direitos humanos, fundamentada no artigo 1.1 da Declaração Universal, além de apresentar uma definição tautológica, garante a clausura a qualquer tipo de alternativa. Ao proclamar que todos têm direitos por ter nascido humanos, transforma o *dever ser* em *ser*: em que pese as pessoas não verem os direitos na prática (o acesso aos bens), a linguagem normativa transformou o caráter deontológico em ontológico e parece que não mais há necessidade de se lutar por um direito que já se tem, mesmo que dele não se possa usufruir.

Aí reside a importância em perceber que os *direitos humanos* devem ser vistos enquanto *dever ser*, ou seja, todos devem ter uma vida digna, portanto, deve-se lutar para

³⁸ NAÇÕES UNIDAS. *Relatório de desenvolvimento humano - Brasil 2005*. Racismo, pobreza e violência. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/reports/national/latinamericathecaribbean/brazil/Brazil_2005_po.pdf>. Acesso em 20 ago. 2011, p. 79.

³⁹ NAÇÕES UNIDAS. *Relatório de desenvolvimento humano 2010a*. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2011, p. 8.

⁴⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Informe regional sobre desarrollo humano para América Latina y el Caribe 2010b*. Actuar sobre el futuro: romper la transmisión intergeneracional de la desigualdad. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/regional/latinamericathecaribbean/RHDR-2010-RBLAC.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2011, p. 17-28.

conquistar esse direito no mundo concreto, nos contextos de relações humanas. Transpondo esse fato para o âmbito da narrativa, trata-se de uma tentativa de Sancho Pança de inculcar em Dom Quixote um princípio de *realidade*.

Aliás, quando afirmei que existe uma transformação do *ser* (o que é) ao que *tem que ser*, me referi à questão da universalização dos direitos humanos positivados, que é perfeitamente funcional aos interesses expansivos e globalizadores do modelo de relações baseados no capital e culmina na transformação de uma visão local, a do ocidente hegemônico, no que *deveria ser*, segundo essa concepção, o universal⁴¹.

Existe, portanto, uma interpretação ocidental dos *valores* que se quer universalizada. Independentemente das diferentes variantes de abordagem, todas compartilham uma premissa comum, a de que o modo de vida, de relacionamento humano e de valores ocidentais é superior e que o progresso moral exige a sua universalização. Só assim se garantiria a racionalidade e a legitimidade⁴².

Contudo, em que pese a universalização de uma visão cultural dos direitos humanos ter contribuído para o desenvolvimento da qualidade de vida, variadas regiões e pessoas tiveram um recuo absoluto em sua vida concreta (saúde, educação, rendimento, etc.). Isso porque os melhoramentos não são automáticos. Pelo contrário, dependem essencialmente da gestão política, vinculação internacional para a captação de recursos, questão econômica, social e cultural, etc., fato que, conforme demonstrou o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2010⁴³, das Nações Unidas, não existe um modelo único (universal) que leve ao desenvolvimento da qualidade de vida digna.

No que toca propriamente ao problema da universalização a-histórica do ser humano idealizado, o universalismo dos direitos, preceituado pelo Direito Internacional, por meio de sua Declaração Universal, ao não se pautar pelos contextos reais nos quais o humano se situa, ontologiza uma teoria que se impõe como medida ou, em outras palavras, que se situa no centro, enquanto ponto de referência para a interpretação das demais formas de vida e diferentes maneiras de se estar no mundo.

Em suma, existe um problema de contexto. A vertente universalista do Direito Internacional dos Direitos Humanos desenvolve sua abstração da ideia de humano no vazio essencialista da natureza transcendental. Trata-se de um fechamento hermenêutico da interpretação de suas premissas.

⁴¹ SAID, Edward. *Cultura e imperialismo*. Barcelona: Anagrama, 1996. SAID, Edward. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁴² MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. In. *Política & Sociedade: Revista de Sociologia Política*. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. v.1. n. 3. (2003). Florianópolis: UFSC: Cidade Futura, 2003, p. 23.

⁴³ O Relatório de desenvolvimento, conforme mencionou Sen, ao invés de “[...] se concentrar somente nuns poucos indicadores de progresso econômico tradicional (como o produto interno bruto per capita), o registro do ‘desenvolvimento humano’ propõe uma análise sistemática de um manancial de informação acerca do modo como vivem os seres humanos em cada sociedade e de quais as liberdades substantivas de que desfrutam. [...] Contudo, a dificuldade de substituir um número simples como o PIB por uma avalanche de tabelas (e um grande conjunto de análises relacionadas com as mesmas) é que a esta última falta a usabilidade conveniente de algo tão directo como o PIB. Assim, para rivalizar com o PIB, foi concebido explicitamente um índice simples, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), concentrado apenas na longevidade, no ensino básico e no rendimento mínimo. [...] o IDH fez o que se esperava dele: funcionar como uma medida simples semelhante ao PIB, mas, ao contrário deste, sem deixar de fora tudo o que não sejam rendimentos e bens. Contudo, a enorme amplitude da abordagem do desenvolvimento humano não deve ser confundida, como por vezes acontece, com os limites estreitos do IDH.”. Até porque, concretamente, os novos desafios se intensificaram, vindo a abranger questões ambientais e de sustentabilidade do bem-estar, bem como as liberdades. NAÇÕES UNIDAS. *Relatório de desenvolvimento humano 2010a*. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2011, p. v-vii.

O problema da teoria não reside na *abstração*, pois todas as teorias, pelo fato de anteciparem racionalmente uma hipótese, abstraem os fatos para possibilitar uma análise do objeto de pesquisa: abstrai-se o incidental para a análise do fundamental. O problema reside na abstração do que é fundamental, justamente para salvar um modelo teórico que se quer fundamentar como o único possível, provocando sua naturalização e relegando suas alternativas ao campo do irracional e do subjetivismo.

A concepção abstrata se enclausura na suposta racionalidade formal e reduz os direitos ao seu componente jurídico, postulando a coerência interna do sistema normativo e possibilidade de implementação universal.

Segundo o pensamento de Mialle⁴⁴, essa concepção de *direitos humanos* é própria de um *universalismo a-histórico*. Quando uma ideia se transforma em explicação de tudo, ela traz como efeito o deslocamento do contexto geográfico e histórico nos quais as ideias e teorias foram efetivamente produzidas “[...] e constituem um conjunto de noções universalmente válidas (universalismo), sem intervenção de uma história verdadeira (não história). O pensamento idealista torna-se um fenômeno em si alimentando-se da sua própria produção.”. Assim, esse modelo de pensamento consegue abstrair-se da própria sociedade que o produziu, para exprimir a pura razão e a racionalidade universal.

Não há como se proceder a universalização, ademais, em razão de que o contexto no qual os direitos humanos foram tradicionalmente pensados difere das demais regiões do mundo (dos demais contextos), inclusive da América Latina. Contrariamente ao mito universalista, o próprio Relatório das Nações Unidas⁴⁵ afirma que as tentativas de transplante de políticas e situações institucionais normalmente fracassam, visto que existe uma variabilidade contextual vinculada às limitações institucionais e políticas de cada região. Daí porque as políticas devem emergir dos cenários locais se intentarem originar mudança.

O desenvolvimento humano não pode se pautar por políticas uniformes ou universalizadas. É necessário reconhecer a individualidade dos países e das comunidades, em que pese a importância de princípios básicos a servir de base às estratégias e políticas de desenvolvimento das regiões. Na realidade, se precisa de uma nova visão de mundo, de uma percepção do ser humano em sua complexidade. Isso significa perceber o humano como parte integrante do meio ambiente no qual está inserido.

Com base no personagem Sancho Pança, postulo uma filosofia não essencialista dos direitos humanos, que se situe na própria complexidade contextual do local donde emerge. Isso porque a noção de direitos humanos, de dignidade e de vida digna, deve estar intrinsecamente vinculada ao contexto político, econômico, social, ambiental, cultural, etc.

Dessa maneira, os direitos humanos não podem ser percebidos como uma categoria estanque e engessada. Eles devem ser vistos como o resultado (sempre) provisório de lutas humanas pela dignidade, não como uma categoria essencial que existe independentemente de sua violação na vida concreta.

Diante das diversidades no acesso aos bens materiais e imateriais que perfazem uma vida digna, bem como aos valores que regem determinada população, não há possibilidade da homogeneização de um único arquétipo de ser humano ideal à universalização dos direitos. Há que se atentar a cada sociedade em concreto e ao seu contexto imanente, pois é neste que a vida humana se desenvolve: o tipo de escolarização, os valores, o grau de industrialização, as atividades de subsistência, a econômica, a política, etc. Quer dizer, os direitos humanos devem ser um construído histórico e contextual para a garantia da vida digna.

⁴⁴ MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes, 1979, p. 48.

⁴⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Relatório de desenvolvimento humano 2010a*. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2011, p. 11.

Se por um lado, existe a importância das normativas internacionais de direitos humanos, apesar de abstratas e essenciais da natureza humana, para se evidenciar um mínimo de dignidade a todos e todas, por outro lado, devemos considerá-las como a universalização de uma única visão de ser humano, a ocidental, que deve ser lida em seu caráter *deontológico*: um ideal a ser alcançado para a vida digna.

Os direitos humanos, em última instância e em fundamento, são essencialmente vinculados à dignidade, à vida digna e ao desenvolvimento humano. Isso quer dizer, são uma categoria que “[...] implica a construção de uma ordem de valores na qual as dimensões econômica e política se transformem de fato em instrumentos de superação das privações materiais e culturais dos seres humanos [...]”⁴⁶

Direitos humanos são imanentes quando relacionados à essência do desenvolvimento humano, que tem como pressuposto a “[...] a remoção dos obstáculos que restringem as escolhas dos indivíduos – obstáculos socioeconômicos, como a pobreza e o analfabetismo, ou institucionais, como a censura e a repressão política.”⁴⁷

Daí que um diagnóstico adequado das condicionantes das políticas públicas de cada contexto para o desenvolvimento humano é indispensável para a implantação das corretas ações públicas efetivas em matéria de redução da desigualdade e de promoção da dignidade humana. Imprescindível saber realistamente das limitações contextuais dos governos e dos recursos, para se determinar quais as áreas de ação prioritária, por exemplo. Ao lado das políticas públicas, importa a incorporação de elementos que promovam o empoderamento e o fortalecimento da cidadania, assim como a garantia do cumprimento dos direitos estabelecidos em cada sociedade em si considerada⁴⁸.

Por conseguinte, entender complexamente os direitos humanos implica em se situar entre o ideal e a imanência: no concreto da vida (nas necessidades materiais e imateriais), mas ainda assim, traçar um ideal futuro pelo qual lutar para que detenhamos uma vida digna de ser vivida⁴⁹.

O que não pode fazer é desconsiderar a importância da materialidade da vida humana. O ser humano necessita de água, de alimentos, de moradia, de vestimenta, de dignidade e, em primeira e última instância, de capacidade de lutar pela sua visão cultural de dignidade e de vida digna. Os direitos humanos são um tema de alta complexidade, pois para além das normativas abstratas de direitos, eles se situam na imanência da vida: estão inter-relacionados com todas as esferas da vida humana, seja ela cultural, filosófica, política, econômica, ambiental, etc.

Espero que no âmbito dos Direitos Humanos, ocorra o fato *Dom Quixote* no leito de morte: livrar-se das assombrações idealistas da literatura (abstrações positivistas) que infernizaram sua vida (materialidade). Isto é, importa numa batalha na qual Sancho Pança consiga ensinar um princípio de realidade para o herói fidalgo, *Dom Quixote de la Mancha*.

⁴⁶ NAÇÕES UNIDAS. *Relatório de desenvolvimento humano - Brasil 2005*. Racismo, pobreza e violência. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/reports/national/latinamericathecaribbean/brazil/Brazil_2005_po.pdf>. Acesso em 20 ago. 2011, p. 55.

⁴⁷ NAÇÕES UNIDAS. *Relatório de desenvolvimento humano - Brasil 2005*. Racismo, pobreza e violência. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/reports/national/latinamericathecaribbean/brazil/Brazil_2005_po.pdf>. Acesso em 20 ago. 2011, p. 6.

⁴⁸ NAÇÕES UNIDAS. *Informe regional sobre desarrollo humano para América Latina y el Caribe 2010b*. Actuar sobre el futuro: romper la transmisión intergeneracional de la desigualdad. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/regional/latinamericathecaribbean/RHDR-2010-RBLAC.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2011, p. 60 e 127.

⁴⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Considerações finais

Inexiste uma teoria do Direito & Literatura e/ou jurídico-literária. Nesse sentido, importa a adoção de uma metodologia que permita desenvolver a pesquisa científica. Foi utilizada a metodologia anarquista proposta por Feyerabend.

Apesar do interesse do artigo pela literatura, a investigação do artigo centrou-se na dimensão do Direito, mais especificamente dos Direitos Humanos : buscou-se a compreensão da dignidade humana a partir da vinculação entre o direito e a literatura (*Dom Quixote*).

Na dimensão do saber do direito, o enfoque foi ao encontro do objetivo deste artigo, que foi a compreensão dos Direitos Humanos, essencialmente a dicotomia entre o idealismo das normativas e a realidade concreta da vida digna, à luz do diálogo entre os personagens Dom Quixote e Sancho Pança, presentes na narrativa de Cervantes.

Nesse sentido, foi possível investigar o duplo problema presente no arquétipo universalizador, presente no discurso tradicional e ocidental dos Direitos Humanos, que é o problema do contexto e imanência da vida e o problema da abstração na noção de seu humano, a partir do idealismo fantasioso do personagem Dom Quixote de la Mancha. Para esse herói fidalgo, as fantasias criadas por sua mente lhe fazem crer que correspondem à própria realidade. Enclausurado em sua loucura, não consegue abrir os olhos para o mundo concreto e perceber que seus sonhos não passam de sonhos e que muitas vezes não coincidem com o que é real.

De maneira análoga, a concepção tradicional dos Direitos Humanos faz crer que todos detém direitos – os bens garantidos normativamente – pelo simples fato de terem nascido humanos, deixando de se atentar para as violações aos direitos e à concretude de dignidade na imanência da vida humana em sociedade. Apesar de sua importância, configuram-se como a idealização de um modelo de ser humano e de valores sociais que se quer universalizado, além de proceder a uma descontextualização dos diversos contextos materiais das sociedades.

Diante disso, surge o personagem Sancho Pança, que tenta inculcar um mínimo de realidade às fantasias de Dom Quixote. Quer dizer, enquanto uma metáfora da noção de imanência da vida digna, busca mostrar para o idealismo dos direitos que também importa a realidade concreta na qual os seres humanos vivem, pois é nela que eles se desenvolvem e necessitam de bens materiais e imateriais para um mínimo de vida digna.

Por conseguinte, em que pese a importância das normativas de Direitos Humanos, que se configuram como resultados de lutas por direitos e que visam garantir uma mínimo à dignidade, também se deve conceder importância à imanência, ou seja, à realidade e ao grau de dignidade, de sorte a pensar concretamente os meios para a ampliação do acesso e da manutenção dos bens materiais e imateriais que garantem uma vida digna de ser vivida.

Referências

ALDUNATE, José (Org.). *Direitos humanos, direitos dos pobres*. Série V. Desafios da vida na sociedade. São Paulo: Vozes, 1991.

ANTELO, Raul. A lei como objeto-em-si (Agamben Poitemista)., *In*. OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *Anais do I Simpósio de Direito & Literatura*, vol. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 78-96.

BACON, Francis. *Novum Organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza*. Pará de Minas: M&M Editores, 2003.

BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

- BARTHES, Roland. *Aula*. 7. ed. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Cultrix, 1997.
- BRADBURY, Ray. *Fahrenheit 451*. Tradução de Alfredo Crespo. Barcelona: Virgen de Guadalupe, 1982.
- BRASIL. Governo Federal. *PNAD 2010*. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/spe/publicacoes/conjuntura/bancodeslides/IE%202010%2009%2014%20-%20PNAD%202009.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CÂNDIDO, Antônio. *Literatura e sociedade*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1973.
- CERVANTES, Miguel de. *Dom Quixote de la mancha*. São Paulo: Abril Cultural, 1981.
- DESCARTES, René. *Discurso del método*. Buenos Aires: Centro Editor de Cultura, 2006.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FEYERABEND, Paul Karl. *Contra o método*. Tradução de Augusto Mortari. São Paulo: UNESP, 2007.
- FREUD, Sigmund. *O mal-estar na cultura*. Tradução de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2010.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e literatura: anatomia de um desencanto*. Curitiba: Juruá, 2002.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- _____. *O nome do riso: breve tratado sobre arte e dignidade*. Tradução de Nilo Kaway Junior. Porto Alegre: Movimento; Florianópolis: CESUSC; Florianópolis: Bernúncia, 2007.
- KANT, Immanuel. *Para a paz perpétua*. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- LENIN, Vladimir. *El imperialismo fase superior del capitalismo*. Barcelona: Debarris, 2000.
- MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes, 1979.
- MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. In: *Política & Sociedade: Revista de Sociologia Política*. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. v.1. n. 3. (2003). Florianópolis: UFSC: Cidade Futura, 2003.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.
- _____. *Informe regional sobre desarrollo humano para América Latina y el Caribe 2010b*. Actuar sobre el futuro: romper la transmisión intergeneracional de la desigualdad. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/regional/latinamericathecaribbean/RHDR-2010-RBLAC.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2011.

_____. *Preambulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

_____. *Relatório de desenvolvimento humano - Brasil 2005*. Racismo, pobreza e violência. Disponível em:

<http://hdr.undp.org/en/reports/national/latinamericathecaribbean/brazil/Brazil_2005_po.pdf>. Acesso em 20 ago. 2011.

_____. *Relatório de desenvolvimento humano 2006*. A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em:

<<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr2006/chapters/portuguese/>>. Acesso em: 16 mai. 2011.

_____. *Relatório de desenvolvimento humano 2010a*. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Disponível em:

<http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2011.

OLIVEIRA, Mara Regine de. Apresentação. In., OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *Anais do I Simpósio de Direito & Literatura*, vol. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 9-12.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de (Org.). *Novas contribuições à pesquisa em direito e literatura*. Florianópolis: Fundação Boiteux: FAPESC, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais*. In. CAUBET, Christian Guy. (Org.). *O Brasil e a dependência externa*. São Paulo: Acadêmica, 1989

SAID, Edward. *Cultura e imperialismo*. Barcelona: Anagrama. 1996.

_____. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. *Entre a realidade e a utopia: ensaios sobre política, moral e socialismo*. Tradução de Gilson B. Soares. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística general*. Tradução de Amado Alonso. Buenos Aires: Editorial Losada, 1945.

SCHWARTZ, Germano. *A Constituição, a literatura e o direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TRINDADE, André Karam. O direito e as invasões bárbaras: anotações a partir de Kavafis, Coetzee e Baricco., In. OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *Anais do I Simpósio de Direito & Literatura*, vol. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 104-124.

WHITE, James Boyd. *The Judicial Opinion and the Poem, Ways of Reading, Ways of Life*. In., *Law and literature, text and theory*. Garland Publishing New York, 1996.

_____. *The legal imagination*. 6. ed. Chicago: The University Chicago Press, 1997.

*I*EK, Slavoj. *A visão em paralaxe*. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2008.

Recebido em: 14 de abril de 2015

Aceito em: 7 de junho de 2015